Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1501/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7478/2013
PROTOCOLO	**:** 1408867
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DO DISTRITO DEBRASA-AUDE
VALOR	**:** R$ 75.000,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSPORTE DOS UNIVERSITÁRIOS PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE OPERACIONAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas do convênio quando verificado que foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais, cabendo ressalva em relação à ausência de documento que comprova a capacidade operacional do conveniado, com recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 16 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio N. 2/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Associação dos Universitários de Brasilândia DEBRASA – AUDE, com recomendação ao gestor para que observem com todo rigor as normas e regras determinadas na legislação de regência para a celebração de convênios e instrumentos similares, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 02/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia MS e a Associação dos Universitários DEBRASA - AUDE, cujo objeto é destinar recursos financeiros para o transporte dos universitários para as Instituições de Ensino Superior, localizadas nas cidades de Bataguassu MS e Presidente Epitácio SP, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 6).

O convenio foi celebrado aos quatro dias do mês de fevereiro de 2011 e o seu valor foi fixado em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), conforme previsto pela cláusula quarta.

O prazo de vigência foi fixado em 12 (doze) meses, a contar da assinatura, conforme previsto pela cláusula nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 10) e solicitou a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar e encaminhar alguns documentos.

Devidamente intimados (peças 12/13) o ex e atual responsáveis apresentaram documentos e justificativas (peças 15/17) e os autos retornaram para análise técnica.

A 6ª ICE anotou (peça 19) que o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do Convênio	R$ 75.000,00
Total Empenhado	R$ 75.000,00
Total Repassado	R$ 75.000,00
Total Recursos Próprios	R$ 300,09
Total Aplicação Financeira	R$ 77,62
Total dos Recursos	R$ 75.377,71
Total das Despesas	R$ 75.377,71
Total da Prestação de Contas	R$ 75.377,71

Considerou atendida a deficiência documental e opinou, ao final, pela aprovação da prestação de Contas.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas (peça 25) que solicitou a intimação do gestor para manifestar acerca de algumas informações que considera de relevante importância, uma vez que não foram apresentados documentos referentes aos requisitos previstos no Código de Transito Brasileiro.

Foram intimados o ex e atual Prefeito (peças 26/27), que apresentaram justificativas e documentos (peças 35/37).

O Ministério Público de Contas avaliou os argumentos carreados pelos responsáveis (peça 39) e consignou:

A responsabilidade em transportar estudantes de sua localidade para outra, em busca de melhores condições de estudos e especializações, mesmo que através de convênio de repasse financeiro, alcança o administrador. O convênio utilizou recursos públicos para essa finalidade, apenas a apresentação de notas fiscais das empresas contratadas pelo CONVENENTE não comprova o interesse público alcançado.

As irregularidades evidenciadas permaneceram, prejudicando a análise do efetivo uso dos recursos públicos, tendo em vista a regra expressa contida no Artigo 71 da Constituição Federal, a fiscalização do Tribunal de Contas abrangerá todos os gastos oriundos dos recursos públicos da Administração direta e indireta, sob o ponto de vista contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial c/c Artigo 21 da Lei Complementar n.160/2012, apreciando-os não só a legalidade, a legitimidade e economicidade, pois não se trata apenas de verificar a exatidão das contas, mas a legitimidade dos atos.

No que concerne à execução financeira do objeto proposto, através dos cheques emitidos, verificamos estar de acordo com as notas fiscais apresentadas, quanto à prestação de serviços paga, não temos como avaliar tendo em vista que os documentos apresentados das empresas contratadas, não comprovam a utilização por universitários, que é o objeto pactuado. Entretanto verificamos nos extratos bancários, parte integrantes da prestação de contas, depósitos de recursos próprios que cobriram as despesas com taxas bancárias, e rendimentos auferidos...

Ante o exposto, diante do princípio da razoabilidade e da legalidade, manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 002/2011, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, pela infringência ao Decreto Municipal nº 2.346/2006.
> II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Antônio de Pádua Thiago prefeito municipal inscrito no CPF sob o nº 205.669.721-15, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma regulamentar;
> III - RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
> IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno (contraditório e ampla defesa) foi ofertada intimação ao ex-gestor e responsável pela execução

do convênio para manifestar e apresentar defesa acerca dos argumentos lançados pelo Ministério Público de Contas (peças 40/41).

Exaurido o prazo regimental, e sem manifestação do interessado, ficou certificada nos autos a revelia do Ex Prefeito, Senhor Antonio de Pádua Thiago (peça 44).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio, constata-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo certifica pela regularidade das contas apresentadas e, de modo adverso, o Ministério Público de Contas opina pela não aprovação das contas apresentadas nesta Corte Fiscal.

O Representante do Parquet aduz a ausência de documentos que comprovem a capacidade operacional na execução do convenio, ou seja, comprovação do cumprimento das normas vigentes que fundamentam a contratação de transportes de estudantes, universitários para as Instituições de Ensino Superior.

Certifica que uma vez que o instrumento celebrado tem por objeto a execução em regime de mutua cooperação, cabe ao ente público verificar e comprovar a existência de veículos adequados para o transporte de pessoas que estejam em conformidade com as disposições do Código de Transito Brasileiro.

Assevera que, na utilização dos recursos públicos foram apresentadas notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas pela convenente, o que por si só não comprova o interesse público alcançado.

Analisando com relevância o caso, ainda que imperioso o dever de assegurar o cumprimento dos requisitos legais exigidos no Código de Transito Brasileiro, há que se considerar, neste caso, que o convênio já foi totalmente executado.

Nesse ponto, e levando-se em conta que o objetivo do convenio (transporte de universitários) foi atingido, e a prestação de contas guarda conformidade contábil, deixo de acompanhar o entendimento lançado pelo Ministério Público de Contas, com espeque a não aprovação da prestação de contas.

Entendo que é possível a aprovação com ressalva, ofertando recomendação aos gestores responsáveis para que observem com rigor as normas legais que regem a matéria, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro, primando pela garantia de transito seguro.

Conforme se observa, não há que se falar em desídia ou má fé dos responsáveis e, ainda que subsista impropriedade, tal falha não representa prejuízo ou dano ao erário ou ainda grave afronta ao desenvolvimento das atividades que envolveram os recursos concedidos mediante o Termo de Convênio celebrado entre as partes.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, e pelo que consta dos autos, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 002/2011, celebrado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia MS e a Associação dos Universitários de Brasilândia DEBRASA - AUDE, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com espeque no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela recomendação aos gestores responsáveis para que observem com todo rigor as normas e regras determinadas na legislação de regência para a celebração de convênios e instrumentos similares, especialmente no sentido de assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos no Código de Trânsito Brasileiro; e

3) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade com ressalva, da Prestação de Contas de Convênio N. 2/2011, celebrado entre o Município de Brasilândia e a Associação dos Universitários de Brasilândia DEBRASA - AUDE.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL/ SETAC.APC/DSSM